



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.420/0001-60

LEI Nº 390, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre o recolhimento de pilhas e baterias usadas, objetivando dar destinação final adequada às mesmas e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono, promulgo e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o Programa Municipal de Coleta de Pilhas Baterias e Similares, determinando aos comerciantes destes e de produtos eletrônicos a receber pilhas e baterias inservíveis e similares.

Parágrafo Único - É facultado a outras entidades públicas ou privadas interessadas e comprometidas com o meio ambiente, a manter em seus estabelecimentos caixas coletoras para receber estes produtos após sua utilização ou esgotamento energético.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei e de acordo com as normas técnicas específicas, considera-se:

§ 1º - Bateria: conjunto de pilhas ou acumulares recarregável interligado conveniente. (NBR no 7.039/87).

§ 2º - Pilhas: gerador eletroquímico da energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química. (NBR no 7.039/87);

§ 3º - Acumulador chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por composto de chumbo, e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo eletrólito uma solução de ácido sulfúrico. (NBR no 7.039/87);



Av. João Bernardino de Souza, 714, Centro, CEP: 39.568-000 – Novorizonte/MG
Fone (38) 3843 8110 - E-mail: prefeitura@novorizonte.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.420/0001-60

§ 4º - Pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia, e equipamentos eletro-eletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos e outros.

Art. 3º - Os estabelecimentos, situados no Município de Novorizonte, que comercializem lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia, ficam obrigados a manter postos de coleta para receber estes produtos após sua utilização ou esgotamento energético.

Art. 4º - Os recipientes para coleta das pilhas e baterias deverão estar sinalizados e conter informações sobre os malefícios que as mesmas causam com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os produtos discriminados no caput deste artigo, após seu esgotamento energético são considerados resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e seu destino final, analisar o estabelecido nesta Lei, observando, em especial, em concordância com a lei 12.305/2010 da política nacional de resíduos sólidos.

Art. 5º - Fica proibido o descarte das pilhas e baterias supracitadas, sejam elas usadas ou não como lixo comum, ainda vedado as seguintes formas de destinação final de pilhas e baterias usadas de quaisquer tipos ou características:

- I. Lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;
- II. Queimam a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.420/0001-60

- III. Lançamento em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos ou em áreas sujeitas à inundação.

Art. 6º - São objetivos do presente projeto:

- I. Conscientização do consumidor de produtos eletrônicos e tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte desses produtos;
- II. Geração de benefícios sociais e econômicos;
- III. Proteção de mananciais e lençol freático;
- IV. Regularidade, continuidade, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e/ou disposição final de pilhas, baterias e similares consumidos no Município de Novorizonte.

Art. 7º - A inobservância dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;
- II. Aplicação de multa, no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação;
- III. suspensão das atividades, em caso de reincidência, até que a infração seja sanada, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei que possam ser aplicadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Art. 8º - Fica o Poder Público obrigado a criar, nos sistemas de coleta locais, recipientes para recolhimento, transporte, depósito, armazenagem e destinação final de pilhas comuns e alcalinas e baterias usadas.

Art. 9º - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novorizonte/ MG, 22 de Novembro de 2017.

ÁRLEY COSTA MENDES
Prefeito Municipal



Av. João Bernardino de Souza, 714, Centro, CEP: 39.568-000 – Novorizonte/MG
Fone (38) 3843 8110 - E-mail: prefeitura@novorizonte.mg.gov.br